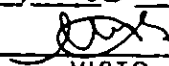




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 01 / 03 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13833.000079/98-41
Recurso nº : 120.230
Acórdão nº : 201-77.221

Recorrente : J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP.

COFINS.

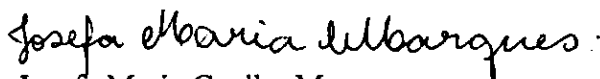
Descabe pedido de compensação como exceção de defesa. Se o contribuinte tem título judicial declarando seu direito a ser repetido de valores pagos a maior de Finsocial, para aproveitá-lo deve provar que desistiu da execução judicial, o que não foi feito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.



Josefa Maria Coelho Marques

Presidente



Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13833.000079/98-41
Recurso nº : 120.230
Acórdão nº : 201-77.221

Recorrente : J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de Cofins relativo aos períodos jan/97 a maio/98, tendo em vista que a contribuinte deixou de recolher tal contribuição ou recolheu a menor.

Insatisfeita com a decisão recorrida que manteve o lançamento em sua integralidade, a empresa apresentou o presente recurso voluntário, onde argúi apenas que tem direito à compensação dos valores que recolheu a maior de Finsocial com base em ação transitada em julgado no Processo Judicial de nº 95.03.056021-7. Alega que em tal processo lhe foi deferido o direito de compensar o Finsocial pago a maior com a Cofins, trazendo à colação decisões deste Conselho deferindo o pedido de compensação.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13833.000079/98-41
Recurso nº : 120.230
Acórdão nº : 201-77.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

Ocorre que a contribuinte em ação de repetição de indébito do valor pago a maior de Finsocial, teve seu pedido deferido no que tange aos valores recolhidos com alíquota superior a 0,5%, tendo sido a União condenada a repetir tais valores.

Portanto, não procede o asseverado pela recorrente de que a citada decisão judicial tivesse declarado seu direito de compensar-se do valor pago a maior de Finsocial com a Cofins. É o que facilmente se constata das decisões às fls. 120 e 125.

Assim, versando o presente processo exação da Cofins, descabe pedido de compensação como exceção de defesa, consoante jurisprudência antiga firmada por esta Câmara, vez que não há declaração expressa nesse sentido, como quer fazer crer a defendente.

Demais disso, caso a contribuinte quisesse se aproveitar dos valores a serem repetidos, deveria, nos termos das normas administrativas regulamentadoras da compensação/restituição, provar a desistência da ação de repetição de indébito, o que não foi demonstrado nestes autos. Portanto, pode ocorrer a essa altura, já em 2003, que a ele já tenham sido repetidos os valores pagos a maior de Finsocial em execução da sentença mencionada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro 2003.

JORGE FREIRE